

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO Nº 20/2023 - CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora-Geral do Estado **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, OAB/GO nº 18.587, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA**, CNPJ nº 01.409.655/0001-80, neste ato representada pela Secretária de Estado da Economia **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**, devidamente assistida pelo Procurador do Estado **GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS**, OAB/GO nº 22.626, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; e, de outro lado, o **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, inscrito no CNPJ sob nº 01.246.693/0001-60, neste ato representado pelo seu Presidente, **VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ**, devidamente assistido pelo Procurador do Estado **JÚLIO GOMES**, OAB/GO nº 38.908, doravante denominado SEGUNDO ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º, inciso I, e 29, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018; no artigo 5º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 58, de 04 de julho de 2006; e no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 201900022066293 resolvem firmar o presente termo de acordo perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Trata-se de submissão de controvérsia à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem - CCMA do Estado de Goiás realizada por iniciativa do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, para a viabilização de repasse de valores financeiros a si devidos pelo Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Economia, em razão da realização de despesas com o Programa de Apoio Social - PAS, competências de 2014 a 2018, nos termos do art. 12, §6º, da então vigente Lei estadual nº 14.081, de 26 de fevereiro de 2002, e de despesas com a assistência de aposentados e pensionistas anteriormente à Emenda Constitucional Estadual nº 16/1997, competências de 2012 a 2018, nos termos do art. 30, §2º e 3º, da Lei estadual nº 17.477, de 25 de novembro de 2011.

1.2. Consta do histórico processual que, em 12/08/2019, o Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO enviou o Ofício nº 567/2019 - IPASGO (8506879) à Secretaria de Estado da Economia, solicitando a realização dos repasses. Após tramitação processual sem que a controvérsia tivesse sido resolvida, em 20/12/2021 foi expedido novo ofício pelo SEGUNDO ACORDANTE (000028075186), reiterando as solicitações anteriormente realizadas.

1.3. Remetidos os autos à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Economia (000028770140), foi por esta exarado o Parecer Consulta nº 53/2022 - PROCSET/ECONOMIA (000029041530), que opinou

pela "pela possibilidade jurídica da celebração de ajuste em âmbito administrativo para estabelecer o fluxo de pagamento entre essa Secretaria de Estado da Economia, via Tesouro Estadual, e que o IPASGO permita o parcelamento dos valores devidos apurados, desde que observadas as nuances descritas deste opinativo", assim como pela remessa da controvérsia à intermediação desta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual - CCMA.

1.4. Retornados os autos ao Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, este, por sua Gerência de Finanças, proferiu o Despacho nº 1904/2022 - IPASGO/GEFIN (000033415833), fazendo constar que, até então, o valor atualizado a si devido pelo Estado de Goiás a título de despesas com o Programa de Apoio Social - PAS era de R\$ 67.188.148,68 (sessenta e sete milhões, cento e oitenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), ao passo que, quanto às despesas com a assistência de aposentados e pensionistas anteriormente à Emenda Constitucional Estadual nº 16/1997, o valor era de R\$ 87.860.510,09 (oitenta e sete milhões, oitocentos e sessenta mil, quinhentos e dez reais e nove centavos), totalizando a soma em R\$ 155.048.658,77 (cento e cinquenta e cinco milhões, quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos). Por outro lado, constou de referido despacho ser o Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO devedor da quantia de R\$ 122.868.893,13 (cento e vinte e dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e treze centavos), a ser repassada ao Estado de Goiás a título de responsabilidade proporcional pela insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 66, de 27 de janeiro de 2009, competências de fevereiro/2017 a fevereiro/2018 e setembro/2018 a julho/2022. Abatendo-se do saldo credor os valores devidos, restaria, então, a quantia de R\$ 32.179.765,64 (trinta e dois milhões, cento e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), a serem repassados ao Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO.

1.5. Encaminhado o processo à Procuradoria Setorial do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, esta, por meio do Despacho nº 416/2022 - IPASGO/PROCSET (000029041530), opinou pela possibilidade de celebração de ajuste consensual junto à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual - CCMA, condicionada, entretanto, ao aval da Presidência da autarquia no tocante à compensação dos valores a serem recebidos com aqueles devidos a título de insuficiência financeira do RPPS. Referido aval foi concedido por meio do Despacho nº 2001/2022 - IPASGO/PR (000034373563), quando, então, o feito foi submetido à referida Câmara.

1.6. Em 1º/12/2022, foi exercido o juízo de admissibilidade por parte da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual - CCMA (000035655480). Em 17/01/2023, realizou-se audiência virtual de mediação, cujos termos acordados foram registrados na Ata n. 04 /2023-PGE/CCMA (000037075213), constituindo, pois, o embasamento das condições estampadas no presente termo de acordo.

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos(as) interessados(as), da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no art. 2º, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015; no art. 2º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018; e no art. 166 do Código de Processo Civil, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.8. Nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual possui competência para "atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, envolvendo pessoas jurídicas de direito público e/ou de direito privado integrantes

da Administração Pública estadual, nos termos do art. 3º, caput, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015";

1.9. Nos termos do art. 5º, inciso XX, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 58, de 04 de julho de 2006, e do art. 9º da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018; quando a mediação resultar em encargo econômico à Fazenda Pública superior a 5.000 (cinco mil) salários-mínimos, sua formalização dependerá de autorização formal do Governador do Estado, devendo a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual encaminhar o feito à Procuradora-Geral do Estado;

1.10. Registra-se, quanto ao mais, que o presente termo de acordo baseia-se em fatos e fundamentos jurídicos cujos registros e desencadeamentos encontram-se regular e detalhadamente registrados no Processo SEI nº 201900022066293.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1 As partes resolvem celebrar o presente acordo, por meio do qual o PRIMEIRO ACORDANTE reconhece ser devido, em favor do SEGUNDO ACORDANTE, repasse financeiro relativo à realização de despesas por este suportadas com o Programa de Apoio Social - PAS, competências de 2014 a 2018, nos termos do art. 12, §6º, da então vigente Lei estadual nº 14.081, de 26 de fevereiro de 2002, e com a assistência de aposentados e pensionistas anteriormente à Emenda Constitucional Estadual nº 16/1997, competências de 2012 a 2018, nos termos do art. 30, §2º e 3º, da Lei estadual nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, no montante total de R\$ 155.048.658,77 (cento e cinquenta e cinco milhões, quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizado até dezembro/2022 (000037062240);

2.2 O SEGUNDO ACORDANTE, por sua vez, reconhece ser devido, em favor do PRIMEIRO ACORDANTE, repasse financeiro relativo à sua responsabilidade proporcional pela insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 66, de 27 de janeiro de 2009, competências de fevereiro/2017 a fevereiro/2018 e setembro/2018 a dezembro/2022, no montante total de R\$ 135.973.926,43 (cento e trinta e cinco milhões, novecentos e setenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), atualizado até dezembro/2022 (000037062240);

2.3. O PRIMEIRO e o SEGUNDO ACORDANTES manifestam aquiescência com a extinção das obrigações, até onde se compensarem, nos termos do art. 368, do Código Civil, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a realizar, em favor do SEGUNDO ACORDANTE, repasse financeiro, em parcela única, do montante de R\$ 19.074.732,34 (dezenove milhões, setenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizado até dezembro/2022, mediante operação intraorçamentária, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação de autorização formal do Governador do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XX, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 58, de 04 de julho de 2006, e do art. 9º da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018;

§1º Os recursos repassados terão por origem conta bancária de titularidade do PRIMEIRO ACORDANTE junto à Caixa Econômica Federal, Código 104, Agência Governo 4204, Conta Corrente Operação 06 10000-4, Conta Única do Tesouro Estadual.

§2º Os recursos repassados terão por destino conta bancária de titularidade do SEGUNDO ACORDANTE junto à Caixa Econômica Federal, Código 104, Agência Governo 4204, Conta Corrente Operação 06 00000422-6.

§3º O comprovante da operação, tão logo efetivada, será juntado nos autos do Processo SEI nº 201900022066293.

2.4. O PRIMEIRO e o SEGUNDO ACORDANTES declaram, embasados nas manifestações técnicas das áreas competentes junto ao Processo SEI nº 201900022066293, que as operações de compensação e de repasse financeiro ora entabuladas respeitam todas as disposições constitucionais e legais atinentes às condicionantes orçamentárias e financeiras, notadamente aquelas dispostas no Título VI, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988 (Das Finanças Públicas); na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; na Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016; na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017; na Constituição Estadual de 1989 e, ainda, aos condicionamentos impostos pelo Plano de Recuperação Fiscal vigente no Estado de Goiás, tornado público por meio do Decreto estadual nº 10.013, de 27 de dezembro de 2021;

2.5. Nos termos do Art. 29, § 2º da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, a validade e eficácia do presente acordo condicionam-se à autorização formal do Governador do Estado, a ser solicitada pela Procuradora-Geral do Estado, mediante encaminhamento prévio promovido pelo Procurador do Estado que atua no presente caso;

2.6. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1 O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

3.2. O ajuste ora entabulado constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial, nos termos do 20, parágrafo único, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e do art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018;

3.3. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o PRIMEIRO e o SEGUNDO ACORDANTES a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial;

3.4. Realizado o repasse financeiro discriminado no item 2.3, será considerada plena, geral e irrevogável a quitação, no tocante às obrigações discriminadas nos itens 2.1 e 2.2.;

3.5. As controvérsias eventualmente surgidas quanto ao presente acordo serão submetidas à tentativa de resolução consensual junto à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 1º de fevereiro de 2023.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE
Procuradora-Geral do Estado de Goiás

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia

VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ
Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO

GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS
Procurador do Estado

JULIO GOMES
Procurador do Estado

GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD
Mediadora



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 16/02/2023, às 17:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS, Procurador (a) do Estado**, em 24/03/2023, às 10:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE CECILIO LUZ, Presidente**, em 24/03/2023, às 14:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 31/03/2023, às 09:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO GOMES, Procurador (a) do Estado**, em 03/04/2023, às 17:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/04/2023, às 10:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000038124762** e o código CRC **9C858405**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 201900022066293



SEI 000038124762